



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003128/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ROBERTO HERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Restando comprovado por documentação hábil e idônea que o imposto foi retido e recolhido aos cofres públicos, mormente quando omitidos os rendimentos no quadro dos rendimentos tributáveis da declaração, afasta-se parcialmente o lançamento do respectivo imposto no montante em que restar demonstrada a retenção.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DIRPF, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação do IR fonte, no valor de R\$ 13.064,84, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 27.481,94, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 25.310,18, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado em DIRF pela fonte pagadora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 14.565,68 (fls. 9/12).

Regularmente intimado da autuação em 23/07/2008, o contribuinte interpôs impugnação, alegando em brevíssima síntese:

Que quando entregou a DAA/2006 residia em domicílio diverso ao que atualmente reside.

Ficou impossibilitado de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório tendo vista que não teve ciência da notificação para poder impugná-la dentro do prazo legal.

Anexa documentos para comprovar rendimentos de R\$ 67.382,24 que recebeu do Sindicato dos Trabalhadores Portuários do ES, em 30/05/2005 e R\$ 14.455,77 recebido da mesma fonte em 07/10/2005, decorrentes da Ação Trabalhista nº 01628.1995.006.17.00, bem como planilha resumo de cálculo de autuação monetária e juros de mora e planilha de resumo de saldo remanescente relativa ao aludido processo judicial trabalhista.

Solicita, ainda, a correção do valor declarado na DAA/2006 de R\$ 92.037,02 para R\$ 81.841,01, em virtude de seu equívoco, o que dá uma diferença de R\$ 10.196,01 a maior.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-38.941, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado (fls. 43/48).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/06/2011 (sexta-feira) (fls. 52), o contribuinte, em 11/07/2011 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 87/90), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Isto posto, a seguir apresento as cópias das peças processuais extraídas da RT 0162800-37.1995.5.17.0006 (Objeto – Adicional de Risco Portuário – art. 14 da Lei nº 4.860,65), requisitados/solicitados pelo servidor da RFB de Vila Velha/ES.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que a base de cálculo do imposto apresentado, onde consta R\$ 92.037,02, tendo como fonte pagadora a CODESA – Cia Docas do Espírito Santo, na realidade o recolhimento foi feito pelo Banco do Brasil, com base de cálculo de R\$ 52.220,96 com recolhimento de R\$ 13.762,27 de imposto de renda, requerendo a retificação de sua declaração de ajuste anual.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/140.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a autuação em face da compensação indevida de IR fonte apurada em decorrência do processamento da DAA/2006, onde foram alterados os valores declarados a título de IR fonte de R\$ 36.110,56 para R\$ 10.800,38, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 5.744,50, para o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 19.565,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com peças extraídas da Reclamação Trabalhista nº 01628.1995.006.17.00-8, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Vitória/Es (fls. 90/140).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 47/48):

Trata-se de lançamento referente à **compensação indevida de IRRF**. O contribuinte discorda do lançamento e requer sejam feitos os ajustes entendidos de direito.

(...)

Registra-se ainda que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido da declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção fornecido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, nos termos do parágrafo único do Art. 87 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Assim, diante da deficiência de provas de que o recorrente sofreu efetivamente **a retenção do imposto deduzido em sua DIREF/2006**, é de se manter a glosa apontada pela Autoridade Fiscal.

(...)

Destaque-se que nas Declarações/Recibo trazidas aos autos (fls. 17/18) **não há informação sobre imposto de renda retido na fonte**, donde se pode inferir que os valores indicados nas referidas declarações de R\$ 64.385,24 e de R\$ 14.455,77 referem-se a valores líquidos, ou seja, já descontado o imposto retido, o que elevaria o rendimento bruto a um valor não sabido, provavelmente superior ao declarado.

(...)

Cumprir esclarecer que a IN/SRF n. 491/2005, adiante transcrita dispôs sobre a incidência **do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho**, de que tratam os Arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se verifica:

(...)

Como se observa no caput do Art. 3º acima, o recorrente tem oportunidade de obter **cópia do comprovante de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho ou no próprio Juízo do Trabalho** como estabelece o parágrafo único do mesmo artigo.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Da análise dos autos, constata-se que os valores glosados decorrem de rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista coletiva movida contra a CODESA – Companhia Docas do Espírito Santo, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, processo nº 01628.1995.006.17.00-8, onde foi realizada a retenção do IR fonte do Recorrente no valor de **R\$ 13.064,84**, o qual foi recolhido aos cofres públicos em 10/05/2006, **relativo ao período de apuração de out/2005**, conforme se depreende do cálculo de atualização e da guia DARF trazidas aos autos (fls. 127 e 139), oportunizando ao Recorrente, por

consequente, compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido no ano-calendário de 2005.

Por fim, em relação ao pedido de retificação da declaração de ajuste anual, com base nos documentos trazidos aos autos, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – **não é via própria** para se pleitear a retificação da declaração de ajuste anual. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Com efeito, restando demonstrada a retenção e recolhimento do IR fonte (fls. 139), deverá ser reconhecido o direito a compensação do imposto comprovadamente retido em face do processo judicial, relativo ao período de apuração de out/2005, razão pela qual afasto o crédito tributário sobre o valor recolhido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à compensação do IR fonte, no valor de R\$ 13.064,84, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto